

Sandro Marcelo Kozikoski

SISTEMA RECURSAL

Guia teórico e prático

2ª | revista
Edição | atualizada
ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

1. COMENTÁRIOS AO ART. 1.043 DO CPC

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II – (Revogado);

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – (Revogado).

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º (Revogado).

a) **Cabimento.** Os embargos de divergência estavam previstos no art. 546 do CPC de 1973, mas sua admissibilidade era bastante restrita no sistema revogado. À luz do CPC 2015, pode-se concluir que ainda representam remédio excepcional, cuja utilização está adstrita aos órgãos de cúpula da estrutura judiciária brasileira (STF e STJ)¹. Não se pode confundi-los com o incidente de assunção de competência (CPC, art. 947), pois os embargos de divergência são dotados de inequívoca natureza recursal. Cuida-se, portanto, de meio impugnativo oponível de forma subsequente ao julgamento do recurso especial e do extraordinário, cabível nos seguintes casos: (i) acórdão proferido por órgão fracionário, no julgamento de recurso extraordinário ou especial, que venha a divergir de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de *mérito*; ou (ii) acórdão proferido por órgão fracionário, no julgamento de recurso extraordinário ou especial, que venha a divergir de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de *mérito* e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha *apreciado a controvérsia*. Nesse último caso, trata-se da previsão contemplada no inciso III do art. 1.043 do CPC, que se mostra extremamente salutar pois “no cotidiano forense, não raro os tribunais superiores, na Parte Dispositiva ou Decisório, inadmitem o recurso, mas, ao longo do acórdão, enfrentam a matéria suscitada no recurso (mérito recursal)”². Oportuno ressaltar que a Lei n. 13.256/2016 revogou

1. “Os embargos de divergência possuem a função de afastar a dispersão jurisprudencial interna dos tribunais de vértice, portanto não se admite como paradigma para demonstrar a divergência, acórdão proferido por tribunal diverso daquele que proferiu a decisão contra a qual se insurge o embargante” (FREIRE, Alexandre. Embargos de divergência. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*/Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et. al.], São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.350).
2. HILL, Flavia Pereira. Breves comentários às principais inovações quanto aos meios de impugnação das decisões judiciais no Novo CPC. In *Novo CPC doutrina selecionada*, v. 6: processo nos

os incisos II e IV, do art. 1.043 do CPC, previstos na redação sancionada originariamente em março de 2015. Diversamente da disciplina até então reinante sob a vigência do CPC 1973, o acórdão *paradigmático* poderá ser extraído até mesmo de outras “demandas originárias” enfrentadas pela Corte Superior (CPC, art. 1.043, § 1º)³. Logo, ressalvada a situação prevista na Súmula de n. 316 do STJ, a decisão embargável é, unicamente, aquela proferida por turma (“acórdão de órgão fracionário”). Inadmissíveis os embargos de divergência nos casos de pronunciamentos dos órgãos plenários. É possível, no entanto, invocar-se decisões desses órgãos plenos à guisa de paradigma. Portanto, em linhas gerais, “os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem situações fáticas similares nos julgados, com diferentes interpretações da legislação aplicável ao caso”⁴.

b) Conteúdo da divergência. De acordo com a regra do § 2º, do art. 1.043, do CPC 2015, “a divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual”. Portanto, torna-se recomendável a revisão da Súmula n. 420 do STJ, responsável por vedar o emprego dos embargos de divergência para confrontação e discussão do valor do dano moral⁵. Entretanto, o STJ assentou que “não servem como paradigmas, para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, acórdãos proferidos em sede de ação constitucional, notadamente porque diverso o grau de cognição com relação ao recurso especial”⁶.

tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais / coordenador geral Fredie Didier Jr., organizadores Lucas Buriel de Macedo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire, Salvador: JusPodivm, 2015. p. 376-377.

3. “Merece, ainda, destaque, no novo CPC, a ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, permitindo sua interposição sempre que houver tese jurídica divergente no STF e no STJ, independentemente do tema versar sobre mérito, requisitos de admissibilidade ou mesmo da matéria ser objeto de recurso especial ou de outra espécie recursal, não obstante a interposição do recurso, o fato de as decisões divergentes terem sido formalizadas no exercício da competência recursal ou originária do Tribunal. Perceba que o importante é que, em qualquer das situações, o tribunal tenha adotado entendimentos diferentes a respeito da mesma tese jurídica” (FREIRE, Alexandre, e, NUNES, Dierle. Novidades do novo CPC em matéria recursal, *In Impactos do novo CPC na advocacia*, Organizador: Pedro Miranda de Oliveira, Florianópolis, Conceito Editorial, 2015. p. 376).
4. STJ, AgInt nos EREsp 1.839.184/SP, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.09.2024, DJe 05.09.2024.
5. *Súmula 420/STJ*: “Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais”.
6. STJ, AgInt nos EAREsp 2.143.376/SP, Corte Especial, Relatora para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2024, DJEN 23.12.2024.

c) Decisão paradigmática proferida pelo mesmo órgão fracionário. O § 3º do art. 1.043 do CPC prevê ainda que “cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros”.

d) Comprovação da divergência. A comprovação da divergência jurisprudencial com a exibição da decisão paradigma, para fins de admissão e processamento dos embargos de divergência, pressupõe o emprego de um dos seguintes meios: (i) juntada de certidões; (ii) apresentação de cópia do inteiro teor do julgado paradigmático; (iii) citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que se ache publicado, inclusive em mídia eletrônica; e (iv) a reprodução do julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte de acesso da Internet⁷.

e) Demonstração da divergência. Compete ainda ao embargante evidenciar de maneira analítica e objetiva as circunstâncias que denotam a identidade fática⁸ e a discrepância de soluções jurídicas presentes no acórdão embargado e paradigma. O dissídio deve ser demonstrado a partir de outro pronunciamento do *próprio* tribunal, não sendo razoável suscitar-lo com a indicação de julgado de *outro* órgão jurisdicional. A finalidade dos embargos de divergência é resolver e uniformizar o dissenso estabelecido internamente no Tribunal Superior (portanto, *intra muros*). A demonstração da divergência exige reprodução de trechos das decisões, com a menção a circunstâncias que tornem assemelhados os julgados confrontados.

f) Motivação genérica. O § 5º do art. 1.043 do CPC foi revogado pela Lei n. 13.256/2016. A redação sancionada com a Lei 13.105/2015 assinalava que era “vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção”.

7. STJ, AgInt nos EAREsp 2.649.420/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 16.12.2025, DJEN 19.12.2025.

8. “A similitude fática ostenta particular relevância nos embargos de divergência, pois garante que os acórdãos embargado e paradigma aplicam entendimentos jurídicos díspares a circunstâncias fáticas iguais. Por essa razão, é indispensável que, ao inadmitir os embargos de divergência, o tribunal superior indique as diferenças fáticas entre os arestos confrontados” (HILL, Flavia Pereira. Ob. Cit., p. 378).

2. COMENTÁRIOS AO ART. 1.044 DO CPC

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

a) **Procedimento.** A interposição dos embargos infringentes deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC. Depois de protocolado o recurso, sortear-se-á um relator, responsável pela tarefa de realizar o juízo de admissibilidade prévio. Admitido o recurso, o recorrido será intimado para oferecer resposta. A atuação monocrática do relator, baseada no art. 932 do CPC, dar-se-á para os casos de indeferimento liminar dos embargos de divergência, não sendo razoável cogitar da incidência dos incisos IV e V daquele dispositivo legal, haja vista não lhe competir negar provimento ao recurso ou dar-lhe provimento, sob pena de subversão do seu objetivo final, qual seja, uniformizar a divergência jurisprudencial interna da Corte. Com o seu processamento, os embargos infringentes são incluídos em pauta. Na sessão de julgamento, a parte interessada poderá valer-se da sustentação oral (CPC, art. 937, V).

b) **Efeito interruptivo.** O § 1º do art. 1.044 do CPC consagra outra hipótese de *eficácia intersubjetiva* do efeito interruptivo recursal, dispondo que “a interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes”. Imprescindível, contudo, a interposição tempestiva dos embargos de divergência. Porém, “se uma das partes já tiver interposto o recurso extraordinário do acórdão que julgou o recurso especial, e o julgamento dos embargos de divergência não alterar o acórdão do STJ, não

sendo providos, o recurso extraordinário já interposto será processado e julgado como se não tivesse havido embargos de divergência, e, evidentemente, sem que haja necessidade de ratificação”⁹.

c) Ausência de efeito suspensivo. Os embargos de divergência não possuem efeito suspensivo, mas nada impede que, presentes os pressupostos legais, a parte interessada venha a se utilizar do procedimento previsto no § único do art. 995 do CPC.

d) Formação de precedentes de observância obrigatória. O STJ decidiu que, “embora os embargos de divergência não constem expressamente do rol do art. 927 do CPC/2015, é inequívoco que a uniformização de tese jurídica controvertida no âmbito da Corte Superior, além de atender as premissas estabelecidas no art. 926 do CPC/2015, forma precedente obrigatório”¹⁰.

.....

9. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et. al.], p. 1.529.

10. STJ, AgInt no REsp 1.761.937/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.10.2021, DJe 22.10.2021.

BIBLIOGRAFIA

A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário. Coord. Thomas da Rosa de Bustamante ... [et. al.], Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

ABBOUD, Georges. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ABDO, Helena. As situações jurídicas processuais e o processo civil contemporâneo. *In Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*, Fredie Didier (Org.), Salvador: Juspodivm, 2010, Vol. 2.

Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015, Antonio Notariano Junior, Gilberto Bruschi. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2.015.

AMARAL, Paulo Osternack. A remessa necessária no Novo CPC. In: TALAMINI, Eduardo (Coord.). *Processo e administração pública*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 10, Coleção Repercussões do Novo CPC.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*, São Paulo: Atlas, 2011.

ARMELIN, Donaldo. Apontamentos sobre as alterações ao Código de Processo Civil e à Lei 8.038/90, impostas pela Lei 9.756/98. *In:* NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ASSIS, Araken de. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In:* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: RT, 2016.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*, 5ª ed., São Paulo : Malheiros, 2006.

- BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*, Trad. Estela dos Santos Abreu, Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; e, VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O dever de fundamentação, contraditório substantivo e superação de precedentes vinculantes (*overruling*) no novo CPC – ou do repúdio a uma nova escola da exegese, *In Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*, Organizadores Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Fredie Didier Jr., José Miguel Garcia Medina, Luiz Fux, Luiz Henrique Volpe Camargo e Pedro Miranda de Oliveira, Vol. II, Salvador: Juspodivm, 2014.
- BAPTISTA, Sônia Marcia Hase de Almeida. *Dos embargos de declaração*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BENETI, Sidnei. Reformas de descongestionamento de tribunais. In *Estudos de direito constitucional em homenagem a Cesar Asfor Rocha (teoria da constituição, direitos fundamentais e jurisdição)*, Paulo Bonavides, Germana Moraes e Roberto Rosas (orgs.), Rio de Janeiro-São Paulo-Recife: Editora Renovar, 2009.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Prefácio. *1ª Jornada do Programa STJ na academia [recurso eletrônico]: amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?: Apresentações orais dos professores da USP, PUC-SP e FGV/SP* / coordenadores: Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Fernando da Fonseca Gajardoni. -- Brasília: Superior Tribunal de Justiça, jan. 2026.
- BETTI, Emilio. *Procedimenti d'impugnativa della sentenza*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1934.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Novidades em matéria de embargos de declaração no CPC de 2015, *In O novo código de processo civil, Revista do Advogado – AASP*, n. 126, a. XXXV, maio de 2015.
- BRAGHITTONI, R. Ives. *Recurso extraordinário: uma análise do acesso do supremo tribunal federal*. In CARMONA, Carlos Alberto. (Coord.) Coleção Atlas de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2007.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. Aplicação de fungibilidade recursal em exceção de pré-executividade. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Série: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Efeitos dos recursos. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos*

- recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Série: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 10.
- _____. *A nova lei do mandado de segurança*: comentários sistemáticos à lei n. 12.016, de 7-8-2009, São Paulo : Saraiva, 2009.
- _____. *Curso sistematizado de direito processual civil: Recursos: Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*, Vol. 5, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, Vol. 1, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2.011.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Honorários de sucumbência recursal. In *Honorários advocatícios: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2* / coordenador geral Fredie Didier Jr., coordenadores Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo, Salvador: JusPodivm, 2015.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A fungibilidade de mão dupla entre recursos excepcionais no CPC/2015. In *Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais* / coordenador geral Fredie Didier Jr., organizadores Lucas Buril de Macedo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire, Salvador: JusPodivm, 2015.
- _____. Processo justo e democrático e o novo CPC, In *Impactos do novo CPC na advocacia*, Organizador: Pedro Miranda de Oliveira, Florianópolis, Conceito Editorial, 2015.
- CAMBI, Eduardo, e, POMPÍLIO, Gustavo. Majoração dos honorários sucumbenciais no recurso de apelação, In. *Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*, Coordenador geral Fredie Didier Jr., Organizadores Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2015.
- CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- _____. Efeito devolutivo da apelação e duplo grau de jurisdição. In: MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JR., Fredie (Coords.). *A segunda etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de derecho procesal civil*. Trad. de Niceto Alcalá Zamora y Castiello e Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: 1944.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

- CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre derecho y lenguaje*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1965.
- CARVALHO, Fabiano. Admissibilidade do recurso adesivo. *Revista de Processo*, n. 137, a. 31, jul. 2006.
- CARVALHO, Mayara de; e, SILVA, Juliana Coelho Tavares da. Ressalva de entendimento e valorização da primeira instância no sistema de precedentes brasileiro. In *Precedentes* / Coordenadores Fredie Didier Jr. ... [et. al.], Salvador: Juspodivm, 2014. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3, Coordenador geral Fredie Didier Jr..
- COELHO, Gláucia Mara. *Repercussão geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2009.
- CORTES, Oscar Mendes Paixão. O futuro da recorribilidade extraordinária e o novo código de processo civil, In *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*, Organizadores Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Fredie Didier Jr., José Miguel Garcia Medina, Luiz Fux, Luiz Henrique Volpe Camargo e Pedro Miranda de Oliveira, Vol. III, Salvador: Juspodivm, 2014.
- COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. III.
- COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*. Trad. Benedicto Giacobini. Campinas: Red Livros, 1999.
- COUY, Giselle Santos. Da extirpação dos embargos infringentes no Novo Código de Processo Civil – um retrocesso ou avanço? In *Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais* / coordenador geral Fredie Didier Jr., organizadores Lucas Buril de Macedo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire, Salvador: JusPodivm, 2015.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Ação monitória*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da, e, DIDIER JR., Fredie. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor: duas novidades do CPC/2015, In. *Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*, Coordenador geral Fredie Didier Jr., Organizadores Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2015.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Princípio da primazia do julgamento do mérito no novo CPC, In *Impactos do novo CPC na advocacia*, Organizador: Pedro Miranda de Oliveira, Florianópolis, Conceito Editorial, 2015.

- CURI, Rodrigo Brandeburgo. Apelação, eficácia da sentença e o novo CPC: breves considerações, *In Impactos do novo CPC na advocacia*, Organizador: Pedro Miranda de Oliveira, Florianópolis, Conceito Editorial, 2015.
- DEL CLARO, Roberto Bengui. Do recurso extraordinário e do recurso especial, *In Código de processo civil comentado* / coordenação José Sebastião Fagundes Cunha (coordenador geral), Antonio César Bochenek e Eduardo Cambi, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DIAS, Francisco Barros. Técnica de julgamento: criação do novo CPC (Substitutivo dos Embargos Infringentes). *In Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais* / coordenador geral Fredie Didier Jr., organizadores Lucas Buril de Macedo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire, Salvador: JusPodivm, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. Reconsideração *versus* revisão: uma distinção que se impõe. *Revista de Processo*, n. 113, a. 29, jan./fev. 2004.
- DIDIER JR, Fredie. *Recurso de terceiro*: juízo de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. A intervenção judicial do conselho administrativo de defesa econômica [art. 89 da Lei Federal 8.884/94] e da comissão de valores mobiliários [art. 31 da Lei Federal 6.385/76]. *In Revista de Processo*, n. 115, a. 29, p. 158, maio/jun. 2004.
- _____. Transformações no recurso extraordinário, *In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior (coords.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, Vol. 10. Série: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 10.
- _____. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*, 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2013.
- _____. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, Vol. 1, 17ª ed., Salvador, Juspodivm, 2015.
- DIDIER JR., Fredie, e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, v. 3.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. I, São Paulo : Malheiros, 2001.
- _____. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II, São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. *Nova era do processo civil*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2003.

- FAZIO, César Cipriano de. Honorários advocatícios e sucumbência recursal. *In* **Honorários advocatícios: Coleção Grandes Temas do Novo CPC**, v. 2 / coordenador geral Fredie Didier Jr., coordenadores Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo, Salvador: JusPodivm, 2015.
- FÉLIX, Juarez Rogério. O duplo grau de jurisdição obrigatório. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. **Embargos de declaração – efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 7: Do processo de conhecimento, arts. 496 a 565.
- FERREIRA, Willian Santos. Sistema recursal brasileiro: de onde viemos, onde estamos e para onde (talvez) iremos. *In*: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfed Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Orgs.). **Linhas mestras do processo civil**. São Paulo: Atlas, 2004.
- FONSECA, João Francisco Naves da. A profundidade do efeito devolutivo nos recursos extraordinário e especial: o que significa a expressão ‘julgará o processo, aplicando o direito’ (CPC 2015, art. 1.034)?, *In* O novo código de processo civil, **Revista do Advogado – AASP**, n. 126, a. XXXV, maio de 2015.
- FRANCISCO, José Carlos. Bloco de constitucionalidade e recepção dos tratados internacionais. *In*: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coords.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.
- FRANZOI, Juliana Borinelli. Honorários advocatícios e sucumbência recursal, *In* **Impactos do novo CPC na advocacia**, Organizador: Pedro Miranda de Oliveira, Florianópolis, Conceito Editorial, 2015.
- FREIRE, Alexandre, e, MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no novo CPC. *In* **Honorários advocatícios: Coleção Grandes Temas do Novo CPC**, v. 2 / coordenador geral Fredie Didier Jr., coordenadores Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo, Salvador: JusPodivm, 2015.
- FREIRE, Alexandre, e, NUNES, Dierle. Novidades do novo CPC em matéria recursal, *In* **Impactos do novo CPC na advocacia**, Organizador: Pedro Miranda de Oliveira, Florianópolis, Conceito Editorial, 2015.
- FREIRE, Alexandre. Embargos de divergência. *In* **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**/Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et. al.], São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

- GAIO JUNIOR, Antonio Pereira. Teoria geral dos recursos: análise e atualizações à luz do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *In Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais* / coordenador geral Fredie Didier Jr., organizadores Lucas Buril de Macedo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire, Salvador: JusPodivm, 2015.
- GAJARDONI, Fernando. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*, São Paulo : Atlas, 2008, Coleção Atlas de Processo Civil/coordenação Carlos Alberto Carmona.
- GOLDSCHMIDT, James. *Direito processual civil*. Trad. Lisa Pary Scarpa, Campinas: Bookseller, 2003.
- _____. *Derecho procesal civil*. Trad. da 2. ed. alemã por Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936.
- GOMES JR., Luiz Manoel, e, CHUEIRI, Miriam Fecchio. Anotações sobre o sistema recursal no novo código de processo civil, *In. Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*, Coordenador geral Fredie Didier Jr., Organizadores Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2015.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *A arguição de relevância – a repercussão geral das questões constitucional e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- _____. Recurso ordinário constitucional – questões relevantes. *In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Série: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, v. 2, 11ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. Questões sobre a Lei 9.756, de 17.12.1998. *In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. Reformas, para que reformas. *In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfed Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Orgs.). Linhas mestras do processo civil*. São Paulo: Atlas, 2004.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: Bushatsky, 1975.

- _____. Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos. In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo Silva de (Coords.). *Livro de Estudos Jurídicos*, n. 08. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1994.
- GUEDES, Jefferson Carús. Duplo grau ou duplo exame e a atenuação do reexame necessário nas leis brasileiras. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Série: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 6.
- GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. Atualidades sobre o prequestionamento e as possíveis mudanças provocadas pelo projeto do novo código de processo civil, In *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*, Organizadores Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Fredie Didier Jr., José Miguel Garcia Medina, Luiz Fux, Luiz Henrique Volpe Camargo e Pedro Miranda de Oliveira, Vol. III, Salvador: Juspodivm, 2014.
- HERANI, Renato Gugliano. Direito pré-constitucional e a “crise do supremo”. In *Hermenêutica constitucional: homenagem aos 22 anos do grupo de estudos Maria Garcia*. Eduardo Ribeiro Moreira, Jerson Carneiro Gonçalves Junior e Lucia Helena Polleti Bettini (Organizadores), Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- HILL, Flavia Pereira. Breves comentários às principais inovações quanto aos meios de impugnação das decisões judiciais no Novo CPC. In *Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais* / coordenador geral Fredie Didier Jr., organizadores Lucas Buril de Macedo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire, Salvador: JusPodivm, 2015.
- I Relatório Supremo em números: o múltiplo Supremo*/Org. Pablo de Camargo Cerdeira; Joaquim Falcão, Pablo de Camargo Cerdeira, Diego Werneck Arguelles. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2011.
- JAYME, Fernando Gonzaga; e, SANTOS, Marina França. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias no anteprojeto de novo código de processo civil, In *Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais*/Coord. Flaviane de Magalhães Barros e José Luis Bolzan de Moraes, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.
- JOBIM, Marco Félix, e, CARVALHO, Fabrício de Farias. A disciplina dos agravos no novo código de processo civil. In *Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais* / coordenador geral Fredie Didier Jr., organizadores Lucas Buril de Macedo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire, Salvador: JusPodivm, 2015.
- JORGE, Flávio Cheim. Recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim

- (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Série: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 4.
- _____. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. Dos recursos. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil* / Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et. al.], São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- _____. *Teoria geral dos recursos*, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- JORGE, Flávio Cheim; e SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Um novo paradigma para o juízo de admissibilidade dos recursos cíveis, In O novo código de processo civil, *Revista do Advogado – AASP*, n. 126, a. XXXV, maio de 2015.
- KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, In *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et. al.], São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.
- KUKINA, Sérgio Luiz. Apontamentos sobre um novo projeto de reforma recursal. In: MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JR., Fredie (Coords.). *A segunda etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. Do recurso ordinário, In *Código de processo civil comentado* / coordenação José Sebastião Fagundes Cunha (coordenador geral), Antonio César Bochenek e Eduardo Cambi, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2003.
- LEMONS, Vinicius Silva. O prequestionamento no novo código de processo civil. In *Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais* / coordenador geral Fredie Didier Jr., organizadores Lucas Buril de Macedo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire, Salvador: JusPodivm, 2015.
- LEONEL, Ricardo de Barros. “Amicus curiae” no Superior Tribunal de Justiça: amigo da Corte ou amigo da parte? In *1ª Jornada do Programa STJ na academia [recurso eletrônico]: amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* Apresentações orais dos professores da USP, PUC-SP e FGV/SP / coordenadores: Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Fernando da Fonseca Gajardoni. -- Brasília : Superior Tribunal de Justiça, jan. 2026.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3. ed. Trad. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

- _____. *Manual de direito processual civil*, Vol. I, Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LIMA, Alcides Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.976.
- LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. Os honorários recursais no novo código de processo civil, *In* O novo código de processo civil, *Revista do Advogado – AASP*, n. 126, a. XXXV, maio de 2015.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Os recursos no novo CPC e a “Jurisprudência defensiva”. *In* *Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais* / coordenador geral Fredie Didier Jr., organizadores Lucas Buril de Macedo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire, Salvador: JusPodivm, 2015.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- _____. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O advogado e a gratuidade de justiça, *In* *Advocacia* Coordenador, José Rogério Cruz e Tucci, Salvador: Juspodivm, 2.015 [*Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 2*; Coordenador geral, Fredie Didier Jr.].
- MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição – a execução imediata da sentença como alternativa. *In: Questões do novo direito processual civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 1999.
- _____. Reexame da prova diante dos recursos especial e extraordinário. *In* *Revista de Processo*, n. 130, a. 30, dez. 2005.
- _____. A segurança jurídica como fundamento do respeito aos precedentes. *In* CORRÊA, Estevão Lourenço (Coord.) *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*. n.º 37. Curitiba : 2009.
- _____. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- _____. *Precedentes obrigatórios*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *O projeto do CPC: críticas e propostas*/ Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.